

AUTONOMIA DO DANO ESTÉTICO NA CONFIGURAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

Rayssa Castro Alves¹

**AUTONOMY OF AESTHETICS DAMAGE
IN THE OBLIGATION TO INDEMNIFY**

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Viçosa.

RESUMO: O presente trabalho objetivou discutir a teoria que envolve o dano estético, temática da Responsabilidade Civil fruto de grande divergência. Para tanto, buscou-se elucidar, através dos elementos ensejadores de responsabilidade, o conceito do instituto e os requisitos necessários para sua configuração, enfrentando a confusão doutrinária que cerca este campo de estudo. Porém, teve como principal meta a discussão da autonomia do dano estético frente ao dano moral, intencionando demonstrar a distinção que se consolidou entre estas duas modalidades de dano e comprovar o acerto da súmula 387 editada pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu o dano estético como nova espécie de dano. Ao confrontar a teoria com a prática, percebeu-se que ainda há julgados no país que desconhecem e simplificam o instituto, insistindo em conceder indenização por dano estético apenas a título de dano moral e negando sua característica autônoma.

PALAVRAS-CHAVES: dano estético, autonomia, integridade física.

ABSTRACT: This work aimed to discuss the theory that involves the aesthetics damage, theme of Civil Responsibility result of divergence. For this propose, we intended to elucidate, by the causing elements of responsibility, the concept of the institute and the necessary requirement for its configuration by facing the doctrinal confusion that is part of this field study. Therefore, the main goal was the discussions of the autonomy of aesthetic damage in face of the moral damage, by intending to demonstrate the distinction between these two damage modalities and to prove the adjusting of the precedent 387 edited by The Superior Court of Justice that recognized the aesthetics damage as a new type of damage. When the theory was confronted to the practice, it was realized that there is still jurisdiction that does not know and simplify the institute, persisting in conceder the indemnity by aesthetic damage only as moral damage and denying its autonomous characteristics.

KEYWORDS: Aesthetic damage, autonomy, physical integrity.

1. INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil é um dos ramos mais intrigantes do direito civil, já que está sempre em constante evolução, adaptando-se às mudanças sociais e históricas. Além disso, é um ramo que provoca intensas discussões e polêmicas, tornando seu estudo uma tarefa particularmente agradável.

Um dos tópicos que chama atenção na atualidade dentro da área é a problemática do dano estético, instituto ainda em construção e objeto de grande divergência. Os primeiros indícios de dano estético na doutrina e na jurisprudência ocorreram nas últimas décadas, em que as demandas judiciais sobre deformações corporais decorrentes de atos ilícitos aumentaram consideravelmente, não pela novidade do assunto, mas pela facilidade de acesso à justiça consolidada nos últimos anos² e o alargamento da responsabilidade objetiva. Com isso, os tribunais começaram a discutir este fato social e o instituto, o qual inicialmente era encarado como mera modalidade do dano moral, mecanismo que resguarda os direitos de personalidade.

Com a evolução do dano estético, foram surgindo incongruências e divergências teóricas a respeito do instituto, em especial no tocante à sua conceituação, uma vez que há uma grande variedade de definições doutrinárias, cada uma contemplando aspectos diferentes de dano, o que torna seu estudo muito confuso e pouco objetivo. Outro problema que afeta o conceito de dano estético é a utilização do fator beleza como requisito essencial para sua configuração, dando a impressão de que é necessário que ocorra sempre um “enfeamento”³ da vítima. Entretanto, é extremamente difícil para o julgador determinar no caso concreto se houve diminuição da beleza do ofendido, pois cada indivíduo possui uma percepção distinta do que é belo.

2 Conforme estabeleceu o texto constitucional em seu artigo 5º, incisos XXXV (“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”) e LXXIV (“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”).

3 Termo alcunhado pela doutrinadora Teresa Ancona Lopez.

Inclusive, há igual indeterminação quanto aos requisitos do dano estético, os quais permitem analisar a ocorrência do instituto na prática e possibilitam a concessão de uma indenização compatível. A ausência de um consenso quanto aos elementos ensejadores do dano estético tornam o ato de conceder ou não a reparação do dano um ato arbitrário e sem critérios, o que prejudica a segurança jurídica.

Porém, a maior controvérsia envolvendo o dano estético diz respeito à sua autonomia, uma vez que a nebulosidade de sua teoria e seu entendimento inicial como modalidade de dano moral levam muitos doutrinadores a negarem o instituto como uma nova espécie de dano dentro da responsabilidade civil. Afinal, o dano estético é subespécie do dano moral ou terceira forma de dano, ao lado do dano material e moral?

O fato é que o dano estético evoluiu nos últimos anos, apresentando hoje características e requisitos que o diferem completamente do dano moral. Diante da extensa variedade de entendimentos e julgados, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) se posicionou editando o enunciado sumular nº 387 que diz que “é lícita a cumulação dos danos moral e estético”.

Mesmo com a consolidação sumular de sua autonomia, que o distinguiu como categoria separada do dano moral, a discussão e a polêmica persistem na seara do dano estético, proporcionando um terreno fértil para discussões e críticas, justificando-o, dessa maneira, como um intrigante objeto de pesquisa.

Por isso, diante dos fatores apontados, o presente estudo abordou a teoria envolvendo o dano estético, enfrentando inicialmente o problema de sua conceituação, elencando os fatores determinantes para sua definição e abordando a questão da noção de beleza em seu conceito. Também foi discutido seus requisitos e peculiaridades, sistematizando os pontos essenciais da matéria e definindo um norte a ser empregado pelos julgadores.

Posteriormente, confrontou-se o dano estético e o dano moral, a fim de investigar a autonomia daquele e estabelecer os argumentos que permitem afirmar que se está diante de uma nova modalidade de dano. Ainda neste sentido, apontou-se a divergência da matéria dentro dos tribunais, uma vez que mesmo após a edição da súmula 387 do STJ, continua-se concedendo

dano estético a título de dano moral, apenas majorando o valor indenizatório quando há lesão à integridade física da vítima.

2. FUNDAMENTOS E PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Antes de adentrar na teoria do dano estético, é necessário estabelecer conceitos e noções de responsabilidade civil, os quais ajudarão a compreender e estruturar os demais capítulos do presente estudo. Ademais, diante da divergência que a matéria apresenta, é interessante apontar as diversas visões sobre o assunto e estabelecer os entendimentos aqui adotados.

2.1 Fundamentos da Responsabilidade Civil

Abordar os fundamentos da responsabilidade civil envolve um profundo estudo da área, com o intuito de estudar seus princípios, elementos e pressupostos, de forma a definir o motivo de alguém ser responsável por um dano e como se dará esta responsabilidade. Qual seria o vínculo que une o causador do dano à obrigatoriedade de repará-lo⁴? Qual a razão que justifica a responsabilidade civil?

A discussão acerca deste tema é intensa, a ponto de alguns doutrinadores, como os irmãos Mazeaud, confessarem a tentação de enfrentá-lo sem o definir⁵. Judith Martins-Costa, por exemplo, aponta que a doutrina se divide basicamente em dois segmentos, os que adotam a doutrina subjetiva, utilizando a teoria da culpa como fundamento da responsabilidade civil, e quem defende a doutrina objetiva, adotando a teoria do risco e da garantia⁶.

A teoria da culpa é fundada no ilegítimo exercício da liberdade indi-

4 PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Volume III. 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 519.

5 DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 12ª ed, rev., atualizada de acordo com o Código Civil de 2002 e aumentada por Rui Berford Dias, 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 15.

6 MARTINS-COSTA, Judith. Fundamentos da Responsabilidade Civil. In: **Revista do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, vol. 93, p. 31.

vidual⁷, em que a conduta praticada pelo agente será analisada a fim de se determinar se houve negligência, imperícia ou imprudência. Caso se perceba a falta de devida atenção⁸, conforme expressa Pontes de Miranda, a ação do agente criará uma obrigação de reparar o dano causado.

Quando se fala em teoria do risco e da garantia, adota-se uma visão distinta da responsabilidade civil, em que determinadas atividades e condutas, por si só, apresentam um risco além do normal de causar dano a alguém, de forma que se deverá indenizar quando provocar prejuízo, independente da existência de culpa.

Caio Mário da Silva Pereira, por outro lado, afirma que tradicionalmente este ramo fundamentou-se no conceito de culpa, mas que a evolução do estudo, em especial com o alargamento do campo de aplicação da responsabilidade objetiva, tornou tal visão ultrapassada, de forma que agora deve gravitar em torno do socorro da vítima⁹. Ao trazer o ofendido para o centro das atenções, há uma mudança do enfoque na responsabilidade civil. Segundo o doutrinador, o objetivo é resguardar a vítima, diminuindo a importância das discussões envolvendo culpa e dano.

A seu turno, José de Aguiar Dias baseia sua teoria na reparação do dano¹⁰, por entender que esta ideia atende mais satisfatoriamente os anseios de justiça, segurança e conservação do equilíbrio da civilização. Defende, portanto, que o sistema da culpa individualista evoluiu para o sistema solidarista da reparação do dano. Acrescenta ainda que o fundamento da culpa não satisfaz a insegurança causada pelo ilícito, de forma que deve ser complementada com noções de assistência, previdência e garantia. Por isso, ao falar em responsabilidade civil, o ideal é trabalhar com mecanismos de restituição do prejudicado à situação anterior, desfazendo, quando possível, os efeitos do dano sofrido¹¹.

Sérgio Cavalieri Filho, também com uma abordagem mais social

7 SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2011. p. 13.

8 MIRANDA, Pontes de. **Manual de Código Civil Brasileiro**. Paulo de Lacerda (coord.), Rio de Janeiro: Jacintinho Ribeiro dos Santos, 1927, p. 130. *apud* SCHREIBER, Anderson. **Op. cit.**, p. 15.

9 PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Op. cit.**, p. 520.

10 DIAS, José de Aguiar. **Op. cit.**, p. 18.

11 **Ibid.**

e solidária, entende responsabilidade civil como um dever jurídico sucessivo, que surge da violação de uma obrigação, e intenciona recompor o dano causado, o qual rompeu o equilíbrio jurídico-econômico anteriormente existente entre o agente e a vítima. Desta forma, deve incidir o princípio da *restitutio in integrum*, a fim de repor a vítima à situação anterior à lesão¹².

Aliás, é interessante distinguir obrigação de responsabilidade, uma vez que estas expressões não são sinônimas. Obrigação expressa uma ideia de vínculo que cerceia a liberdade de agir de alguém em benefício de outrem, que pode ser pessoa determinada ou determinável¹³. É chamada de débito pela doutrina e seria um dever jurídico originário, que possui como sombra a responsabilidade¹⁴, ou seja, se for violada a obrigação, haverá a coerção da responsabilidade.

Com a função social trazida pela Constituição Federal de 1988¹⁵ (CF/88), a qual tem se infiltrado nos diversos ramos do Direito Privado, como ocorreu no direito de propriedade e nos contratos, parece mais acertado adotar neste trabalho uma visão mais social da responsabilidade civil, que deve ser resposta aos anseios da sociedade e reequilíbrio das relações entre os indivíduos, garantindo a segurança e a paz social.

2.2 O Princípio da Reparação Integral como Fundamento da Liquidação do Dano na Responsabilidade Civil

O dano é entendido como intrínseco à responsabilidade civil e proporciona desdobramentos interessantes. Um exemplo deste desdobramento seria acerca dos princípios que regem este ramo jurídico, pois a extensão da reparação da vítima ainda é um tópico amplamente discutido.

O princípio da reparação integral é um dos princípios vigentes na

12 CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11ª edição. São Paulo: Atlas, 2014. p. 13.

13 GAMA, Guilherme Calmon Nogueira de. **Direito Civil: parte geral**. São Paulo: Atlas, 2006. p. 5.

14 COSTA JUNIOR, Olimpio. **A relação jurídica obrigacional: situação, relação e obrigação em direito**. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 55.

15 Em seu art. 5º, inciso XXIII : “a propriedade atenderá a sua função social”. É válido lembrar que a função social já havia sido consagrada anteriormente no Estatuto da Terra (Lei 4.504/64)

responsabilidade civil, o qual visa reparar plenamente o dano causado, a fim de retornar o ofendido a um patamar prévio ao prejuízo, ou pelo menos a uma condição em que o dano não teria ocorrido. A reparação integral intenciona o desaparecimento total dos vestígios da lesão, expurgando da realidade fática o prejuízo. O problema reside na sua aplicação prática.

Quando se fala em dano patrimonial, em que houve desfalque do patrimônio atual e/ou futuro da vítima, é facilmente perceptível que deve haver uma indenização integral, de forma a restituir o ofendido à situação prévia ao dano. Logo, a incidência do princípio da reparação integral é perfeitamente plausível e teoricamente simples de ser alcançada.

A divergência sobre este ponto reside nos danos extrapatrimoniais, em que o objeto violado é, por sua natureza, inestimável. Portanto, como se aplicará o princípio da reparação integral é a grande questão enfrentada atualmente pela responsabilidade civil.

Maria Celina Bodin de Moraes constata que o Poder Judiciário tem adotado neste ponto a regra geral do livre arbitramento, a qual se desenvolve segundo uma formulação de juízo de valor do magistrado, o que tem aberto uma passagem para a discricionariedade da indenização concernente a bens não patrimoniais¹⁶.

André Couto e Gama conseguiu formular uma lista de critérios que o STJ tem se baseado para a quantificação e concessão de tais reparações, quais sejam: a não utilização do critério tarifário trazido pela Lei de Imprensa (Lei 5.250/1967) em relação ao dano moral, adoção do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, preenchimento de dupla função a fim de minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, observar os valores fixados em outros casos, analisar o grau de culpa do ofendido a fim de diminuir a indenização e extensão do prejuízo causado¹⁷.

Embora tais critérios sejam facilmente perceptíveis, nem todos são aplicados com frequência. Alguns serão privilegiados em detrimento de

16 MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 270.

17 GAMA, André Couto e. O princípio da reparação integral no direito privado. In: FIUZA, C.; FREIRE DE SÁ, M. F.; NAVES, B. T. O. (Coords). **Direito Civil: Atualidades III**: princípios jurídicos no direito privado. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 289.

outros, afastando a unidade quanto à indenização por lesão a bens extrapatrimoniais¹⁸ e relativizando a aplicação do princípio da reparação integral. Se por um lado este dado é um fato positivo por permitir ao Judiciário uma arbitrariedade na hora de aplicar a norma e garantir um acervo de opções na hora de fixar os valores, por outro abre possibilidades a julgados díspares e sem critérios, o que afeta a segurança e seriedade do instituto.

No caso do dano estético, por exemplo, a percepção de ocorrência da lesão à integridade física não chega a ser um problema, mas a quantificação da indenização é a mais variada possível e os requisitos observados também são bem conflitantes. Ao julgar uma apelação cível, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) estipulou o valor da reparação utilizando a vedação ao enriquecimento sem causa¹⁹, ao passo que no mesmo tipo de recurso o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) empregou os requisitos de compensação pelo dano sofrido e coação ao autor do ato²⁰. Assim, este princípio possuirá diferentes conotações de acordo com o julgador.

Maria Celina Bodin defende que, ao se materializar o dano moral, deve haver uma análise casuística, a fim de que a indenização a ser concedida chegue o mais próximo possível da compensação real do dano sofrido²¹. Por isto, ela enfatiza a importância da fundamentação das decisões judiciais, de forma a afastar as indenizações genéricas.

2.3 O Dano como Pressuposto da Responsabilidade Civil

De uma forma geral, quando se fala em responsabilidade civil, é preciso averiguar a existência de quatro elementos, sem os quais não se estará

18 *Ibid.* p. 299.

19 TJMG, Apelação Cível 1.0024.12.042273-8/001, Relator(a): Des.(a) Mariângela Meyer, 10ª Câmara Cível, julgamento em 03/12/2013. Trecho: “O valor da indenização por dano moral, bem como pelo dano estético, deve atender às circunstâncias do caso concreto, não podendo ser irrisória a ponto de nada representar ao agente que sofre a agressão, assim como não pode ser exagerado a ponto de propiciar enriquecimento sem causa”.

20 TJRS, Apelação Cível Nº 70036288066, Relator: Artur Arnildo Ludwig, 6ª Câmara Cível, Julgado em 11/08/2011. Trecho: “Dano material comprovado. Dano estético e moral caracterizados. Quantum. Valor fixado na origem que bem atende aos critérios de reparar o mal sofrido e de coação para que o ato não volte a ser praticado. APELAÇÃO DESPROVIDA.”

21 MORAES, Maria Celina Bodin de. *Op. cit.*, p. 305-309.

diante de uma obrigação de indenizar. São eles a conduta, o dano, o nexo causal e a culpa. Para o enriquecimento do presente estudo e com o objetivo de assentar determinados conceitos, é pertinente abordar as espécies de dano e dar enfoque a este pressuposto.

2.3.1 Dano

Danificar algo é interferir na sua utilidade ou essência, prejudicando sua integridade material ou moral. O dano viola os parâmetros da normalidade, modificando situação até então consolidada. Para Francisco Amaral, é lesão a bem jurídico²², de forma que deve ocorrer prejuízo a um direito patrimonial ou extrapatrimonial. É a conduta humana voluntária que causar o dano que ensejará para a vítima o direito a uma indenização. Sem provocação de dano não há o que reparar. Cavaliere Filho afirma que indenização sem dano seria uma forma de enriquecimento ilícito e sem causa²³. É neste ponto da matéria, na liquidação do dano, que reside a discussão já abordada relativa ao princípio da reparação integral.

Há vários tipos de dano que variarão de acordo com o efeito da violação causada pela conduta do agente e do caráter de sua repercussão sobre o lesado²⁴, pois é possível que um dano patrimonial seja consequência de uma violação a bem não patrimonial, da mesma forma que pode ocorrer o inverso.

Se o prejuízo atingir o patrimônio da vítima estar-se-á diante de um dano patrimonial, em regra. Sendo lesionado o patrimônio do ofendido, com desfalque entre o que ele tinha e o que ele agora possui, é caso de dano patrimonial do tipo emergente. Segundo o CC/02, em seu artigo 402, seria aquilo que a pessoa efetivamente perdeu²⁵.

Agora, se houve perda de ganho esperável ou frustração da expectativa de lucro, decorrente da paralisação da atividade lucrativa ou produtiva da vítima ou do que era razoavelmente esperado²⁶, fala-se em dano patrimonial do tipo lucros cessantes. Esta modalidade também está prevista no artigo

22 AMARAL, Francisco. *Op. cit.*, p. 559.

23 CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Op. cit.*, p. 95.

24 DIAS, José de Aguiar. *Op. cit.*, p. 839.

25 CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Op. cit.*, p. 94.

26 *Ibid.* p. 72.

402 do CC/02, já que o texto legal menciona o ressarcimento de dano futuro que se deixou de aferir.

Também é possível violar direito da personalidade, que são direitos subjetivos que têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, no seu aspecto físico, moral e intelectual²⁷. São exemplos destes direitos a vida, a liberdade, a honra, o nome, entre outros. Quando há lesão a direito de personalidade estar-se-á diante de um dano moral. Hoje, já não há mais discussão sobre a ressarcibilidade, mas persiste a polêmica sobre a natureza de sua indenização, se esta seria uma forma de compensação à vítima ou uma pena imposta ao agente.

Enquanto Cavalieri Filho adota o entendimento de que a reparação monetária seria pena privada imposta pelo direito civil ao agente que praticou o dano²⁸, Aguiar Dias entende que a indenização é meio termo entre a satisfação da vítima e a penalização, servindo como apaziguamento social²⁹.

É neste ponto que começa o desenvolvimento do dano estético, que passou a resguardar as lesões que atingissem a integridade física e imagem do ser humano. Como tais atributos integram o direito de personalidade, é fácil perceber por que há doutrinadores que classificam o dano estético como um tipo de dano moral. Mas, como será demonstrado mais adiante, suas características e consequências são bem distintas, o que possibilitou o desenvolvimento de uma visão autônoma do dano estético.

3. CONCEITO DE ESTÉTICA, IMAGEM E DIREITOS DE PERSONALIDADE

Ainda com o intuito de assentar bases e entendimentos para a melhor compreensão do presente trabalho e dos capítulos seguintes, é essencial que se dedique tempo diferenciando e definindo institutos, em especial quando os termos são utilizados como sinônimos, mas de fato não o são.

27 AMARAL, Francisco. *Op cit.*, p. 283.

28 CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Op cit.*, p. 17.

29 DIAS, José de Aguiar. *Op. cit.*, p. 846.

3.1 Conceito de estética

Definir estética não é tarefa fácil, pois a terminologia que designa a ciência do belo e da arte ainda se encontra em discussão. Para José Antônio Tobias, há pensadores mais avançados que diferenciam Filosofia da Arte, Estética e Metafísica como ciências autônomas, enquanto outros nem as admitem como ciências distintas³⁰. Outra questão que contribui para essas divergências é a juventude do tema, pois enquanto a Filosofia da Arte se consolidou como ciência no início do século XIX, a Estética como campo de conhecimento autônomo ainda está nascendo³¹.

Apesar das discussões, José Antônio Tobias determina como objetivo da Filosofia da Arte a investigação para descobrir o que é a arte, quem faz a obra de arte, qual a finalidade da arte, o que é o belo e assuntos afins da arte e da beleza, ao passo que:

Estética é ciência de mil e um significados [...] sendo que se constitui como a ciência das leis dos fenômenos do belo estético e objetiva investigar os fenômenos da beleza e da arte, a fim de lhes extrair leis, como faz toda ciência positiva.³²

Ainda com a intenção de explicar os diferentes sentidos que o termo estético pode assumir, José Antônio Tobias conclui dizendo que:

O termo 'estética', quando usado, tanto como nome quanto como adjetivo e em suas variantes, pode ter duas acepções, que devem ser cuidadosamente distinguidas: primeiro, sentido estrito, derivado de Estética, como ciências das leis dos fenômenos do belo estético, contrapondo-se, então, ao termo e ao conceito de Filosofia da Arte, que é a ciência dos princípios mais profundos da arte e da beleza; em segundo lugar, no sentido popular e impreciso de algo que se refere ao belo e à arte, sem determinar o modo como se refere, sem explicitar se se aproxima do belo e da arte para lhes conhe-

30 TOBIAS, José Antônio. **História das Ideias Estéticas no Brasil**. São Paulo: Editorial Grijalbo (Editora da Universidade de São Paulo), 1967. p. 13.

31 *Ibid.*, p. 13.

32 *Ibid.*, p. 14.

cer os fenômenos ou os princípios profundos, ou então, sem nenhuma determinação.³³

Diante da explanação do professor, é possível afirmar que ao se falar em dano estético, estar-se-á utilizando o termo como adjetivo, com sentido popular e impreciso, com alguma referência à beleza por se estar lidando com a integridade física e imagem externa³⁴ do ser humano, sendo que neste caso será a estética considerada direito da personalidade.

3.2 Conceito de imagem

O Dicionário Michaelis oferece doze significados quando se busca a palavra imagem e onze sentidos em que a mesma pode ser empregada³⁵, o que demonstra a dificuldade de se estabelecer uma única e universal definição de imagem.

Imagem vem do latim *imago*, sendo que em grego antigo corresponde ao termo *eidos*, raiz etimológica do termo *idea* ou *eidea*, cujo conceito foi desenvolvido por Platão que considerava a ideia da coisa, a sua imagem, como sendo uma projeção da mente. Aristóteles, pelo contrário, considerava a imagem como sendo uma aquisição pelos sentidos, a representação mental de um objeto, fundando a teoria do realismo³⁶.

No mundo pós-moderno, marcado pelo avanço tecnológico, pelo uso da internet e pela facilidade de captação de imagens, a preocupação com a tutela da imagem é acentuada³⁷. O direito à imagem cuida da proteção conferida à pessoa em relação à sua forma plástica e aos respectivos componentes identificadores, como rosto, perfil, olhos, entre outros, que

33 TOBIAS, José Antônio. **Op. Cit.**, p. 15.

34 LOPEZ, Teresa Ancona. **O dano estético: responsabilidade civil**. 3ª ed. revista, ampliada e atualizada conforme o Código Civil de 2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 55.

35 IMAGEM. In: **DICIONÁRIO MICHAELIS**. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=imagem>>. Acesso em: 20 jan 2014.

36 **Wikipedia**. Imagem. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Imagem>>. Acesso em: 20 jan 2014.

37 FARIAS, Cristiano Chaves de.; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**. Volume I. 11ª edição revista, ampliada e atualizada. Bahia: JusPodivm, 2013. p. 243.

individualizam a pessoa na coletividade³⁸.

A imagem corresponde à exteriorização da personalidade, englobando a reprodução fisionômica e as características comportamentais do indivíduo, de forma que o conceito de imagem compreende diferentes aspectos: a imagem-retrato, a imagem-atributo e a imagem-voz.³⁹

A imagem-retrato refere-se à representação de uma pessoa pelo seu aspecto visual, constituindo suas características fisionômicas. A imagem-atributo é o conjunto de peculiaridades da apresentação e identificação social de uma pessoa, referindo-se aos seus qualificativos perante a sociedade e comportamentos reiterados que permitem distinguir a pessoa. A imagem-voz é o timbre sonoro do indivíduo, que possibilita sua diferenciação dos demais⁴⁰.

É necessário ressaltar que o direito à imagem é um só, embora se projete em diferentes aspectos⁴¹. O dano estético tutelará em alguns momentos este direito, já que a agressão à integridade física de uma pessoa afetará sua imagem-retrato e imagem-atributo, ferindo este direito da personalidade.

3.3 Estética e imagem como direitos de personalidade

Todo ser humano, ao nascer com vida, se torna pessoa e adquire personalidade. Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves, personalidade é a aptidão genérica para adquirir direitos e deveres na esfera civil⁴². Porém, não bastava o ordenamento garantir direitos e deveres a todas as pessoas, também era necessário que se criasse mecanismos para resguardar tais atributos. Com esta intenção e baseada no princípio da dignidade da pessoa humana consagrada no texto constitucional, em seu artigo 1º, inciso III, que colocou o indivíduo como fundamento e fim da sociedade, do Estado e do direito⁴³, foram desenvolvidos os direitos de personalidade.

Os direitos de personalidade, segundo Francisco Amaral, são os di-

38 *Ibid.*, p. 244.

39 *Ibid.*, p. 244.

40 *Ibid.*, p. 244.

41 *Ibid.*, p. 245.

42 GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**, volume I, 8ª edição, São Paulo: Saraiva, 2010. p. 94

43 AMARAL, Francisco. **Op. cit.**, p. 283-286.

reitos subjetivos que têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, no seu aspecto físico, moral e intelectual⁴⁴. Ou seja, todo indivíduo terá sua vida, integridade física, saúde, liberdade, honra, imagem, identidade, nome, entre outros atributos inerentes à pessoa humana, resguardado e assegurado pelo ordenamento. Esta previsão constitucional, civil e penal constitui um imenso avanço do ordenamento pátrio, resultado da incorporação dos direitos de terceira geração⁴⁵.

Diante do exposto, é possível perceber que a ofensa a tais direitos fere o ser humano em sua dignidade, no valor que ele possui como pessoa perante a si e perante a sociedade, de forma que o desrespeito aos direitos de personalidade fere o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio fundante do Estado Democrático de Direito⁴⁶. A lesão a direitos de personalidade causa dano ao indivíduo, de caráter extrapatrimonial, já que não costuma impactar diretamente o patrimônio da vítima, sendo chamado de dano moral.

Nesta seara, ao determinar que dano moral é agressão à dignidade humana, resta a questão relativa ao que é necessário para sua configuração, se mera contrariedade basta para sua ocorrência. Cavalieri Filho afirma que as consequências da conduta danosa devem fugir à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico do indivíduo⁴⁷, já que o maior desafio dos julgadores hoje é exatamente separar a lesão aos direitos de personalidade de meros aborrecimentos e dissabores comuns da vida em sociedade.

Ademais, os direitos de personalidade são trazidos em sua maioria na CF/88 e no CC/02, mas é válido lembrar que constituem rol exemplificativo de resguardo da dignidade. Eles são intransmissíveis, pois apenas se extinguem com a morte do titular. São absolutos, já que possuem eficácia *erga omnes*, com raras exceções. São também indisponíveis, pois são insuscetíveis de alienação e renúncia, e imprescritíveis, já que não se sujeitam a

44 *Ibid.*, p. 283-286.

45 GHERSI, Carlos A. *Módernos Conceptos de Responsabilidad Civil*. Mendoza: Ediciones Jurídicas Cuyo, 1995. p. 73.

46 MORAES, Maria Celina, Bodin de. *Op. cit.*, p. 132.

47 CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Op. cit.*, p. 111.

prazo de uso e gozo⁴⁸.

Conforme exposto até agora, percebe-se que a estética e a imagem compõem os direitos da personalidade, porém de maneira distinta. A imagem, quanto à sua subdivisão imagem-retrato, aproxima-se da estética, mas com ela não se confunde. A violação da imagem-retrato não implica uma violação necessária da estética, o que as tornam independentes, em especial no tocante aos direitos da personalidade.

Não obstante o fato de a imagem e a estética constituírem direitos da personalidade, não significa que o dano estético é modalidade de dano moral, mas que este viés específico de direitos ganhou contornos próprios e independência, a ponto de receberem tutela distinta pelo ordenamento.

4. DANO ESTÉTICO

Ao abordar o dano estético, tem-se como objetivo conceituar mais uma forma de dano, analisando suas peculiaridades e as questões divergentes trazidas pela doutrina, em especial o problema da autonomia do dano estético em relação ao dano moral. Para tanto, além do apoio dos estudiosos da área, é essencial buscar a discussão travada nos tribunais do país quanto ao assunto, em especial no STJ, confrontando teoria e prática.

4.1 A história do Dano Estético

A proteção à integridade física do ser humano tem sido alvo de tutela há muito tempo, embora o termo “dano estético” seja relativamente recente. Inclusive, os primeiros vestígios datam do Império Romano, mais precisamente da Lei das XII Tábuas. Este ordenamento trazia na tábua “Dos delitos” três tipos de lesão para as quais havia previsão de pena. A *iniura* seria a lesão leve e outras ofensas corporais como tapas e beliscões, que era punida com multa. O *fractum* seria a fratura de algum osso, que também era compensado por uma pena pecuniária. Já o *membrum ruptum* era a

⁴⁸ AMARAL, Francisco. *Op. cit.*, p. 283-286.

mutilação de algum membro do corpo, que contava com a imposição da Lei de Talião, em que o ofendido poderia pedir que seu agressor sofresse a mesma lesão. Entretanto, a vítima poderia realizar acordo e ser indenizada monetariamente igualmente nesse caso, se assim o preferisse⁴⁹.

Na legislação brasileira já é possível vislumbrar esta proteção no campo cível no início do século XX, no Decreto nº 2.681 de 1912, o qual regulava a responsabilidade civil das estradas de ferro. Em seu artigo 17⁵⁰ trazia a previsão de responsabilização por desastres que causassem aos viajantes ferimento, lesão corpórea ou morte. E no artigo 21⁵¹ contemplava a figura dos lucros cessantes quando ocorresse invalidez para o trabalho ou profissão habitual.

O Código Civil de 1916, em seu artigo 1.538⁵² previa a possibilidade de indenização em caso de ferimento ou ofensa à saúde. O valor seria duplicado se a lesão resultasse em aleijão ou deformidade. Havia, ainda, previsão de indenização majorada quando a vítima da agressão fosse mulher solteira ou viúva em idade de contrair novas núpcias.

No ordenamento atual, o dano estético vem previsto de forma genérica nos artigos 186 e 927 do CC/02, com fixação de parâmetros de sua indenização nos artigos 949 a 951. Encontra validade também no texto constitucional, em seu artigo 5º, inciso V em que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” e inciso X, que diz “são invioláveis a intimidade, a vida

49 OLIVA, Bruno Karaoglan. Dano estético: autonomia e cumulação na responsabilidade civil. *Âmbito Jurídico*. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6920. Acesso em 28 set 2012.

50 “**Art. 17.** As estradas de ferro responderão pelos desastres que nas suas linhas sucederem aos viajantes e de que resulte a morte, ferimento ou lesão corpórea.”

51 “**Art. 21.** No caso de lesão corpórea ou deformidade, à vista da natureza da mesma e de outras circunstâncias, especialmente a invalidez para o trabalho ou profissão habitual, além das despesas com o tratamento e os lucros cessantes, deverá pelo juiz ser arbitrada uma indenização conveniente.”

52 “**Art. 1.538.** No caso de ferimento ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de lhe pagar a importância da multa no grau médio da pena criminal correspondente. §1º Esta soma será duplicada, se o ferimento resultar aleijão ou deformidade. §2º Se o ofendido, aleijão ou deformado, for mulher solteira ou viúva ainda capaz de casar, a indenização consistirá em dotá-la, segundo as posses do ofensor, as circunstâncias do ofendido e a gravidade do defeito.”

privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Neste ponto, é importante destacar que há estudiosos da área, como Bruno Karaoglan Oliva, que entendem que:

equivocadamente, a conjunção alternativa “ou” contida no inciso V do artigo 5º da Carta Magna não traduz fielmente a intenção do legislador quanto às indenizações cabíveis no nosso ordenamento jurídico, pois a melhor redação seria a conjunção aditiva “e”, cabendo, portanto, reparação pelo dano material, moral “e” à imagem.⁵³

Logo, é possível perceber que a Constituição Federal fez distinção proposital entre honra e imagem das pessoas, com o intuito de tutelar de forma diferenciada os dois institutos, consagrando, embora timidamente, o dano estético, o que só reforça o pensamento do presente trabalho em relação à autonomia do instituto.

4.2 Conceituando Dano Estético

Conceituar dano estético é uma tarefa árdua dentro da Responsabilidade Civil, pois além da divergência existente quanto aos requisitos necessários para configuração do instituto, muitos estudiosos, como Wilson Melo da Silva e Teresa Ancona Lopes⁵⁴, insistem em adicionar à sua definição o elemento beleza.

O problema de se utilizar a beleza para definir algum objeto é a subjetividade que ela acarreta. Isto porque a percepção de belo é por demais pessoal e relativa, de forma que algo pode ser compreendido ao mesmo tempo como bonito e feio por pessoas distintas. Ademais, os parâmetros de beleza variam de acordo com o momento histórico e as influências culturais da sociedade.

Para Sócrates e Platão, por exemplo, a beleza está ligada à concepção de utilidade, o que atribui à estética um caráter mais moral do que físico⁵⁵.

53 OLIVA, Bruno Karaoglan. **Op. cit.**

54 LOPEZ, Teresa Ancona. **Op. cit.**, p. 45.

55 UNIVERSIDADE DE BRÁSÍLIA, Estética e Cultura de Massa. Disponível em <<http://es-tecomcultmassa.jimdo.com/>>. Acesso em: 15 jan 2014.

Para Aristóteles, a beleza decorre da harmonia, ordenação e proporção entre as partes e o todo de um objeto, o que lhe concede uma visão considerada realista sobre o belo⁵⁶. Já Santo Agostinho afirmava que inicialmente tudo é belo e perfeito por ser obra divina, mas que ao ser corrompido passava a ser feio e imperfeito⁵⁷. Carl Gustav Jung, sobre o assunto, disse que “aquilo que será apreciado amanhã como grande arte poderá, de todo modo, parecer desagradável hoje e o que o gosto está sempre atrasado em relação ao aparecimento do novo”⁵⁸.

Logo, é possível perceber que a questão da beleza é algo tormentoso e efêmero, variando de acordo com as tendências ou verdades de cada corrente filosófica⁵⁹.

Retomando a temática do dano estético, tem-se que Teresa Ancona Lopez, uma das maiores autoridades da área, define dano estético como “qualquer modificação duradoura ou permanente na aparência externa de uma pessoa, modificação esta que lhe acarreta um ‘enfeamento’ e lhe cause humilhações e desgostos, dando origem, portanto a uma dor moral”⁶⁰.

Percebe-se que o conceito apresentado está eivado de elementos subjetivos, fator que dificulta no caso concreto a percepção da ocorrência do dano estético e a imposição de uma indenização reparatória. Como seria possível perceber um “enfeamento”, se tal fator é aferido distintamente pela vítima e pelo julgador? Logo, se o ofendido não se sentisse menos belo, ou assim não entendesse o juiz, não se poderia falar em dano estético?

Portanto, apesar do respeito que a referida doutrinadora merece, não parece acertado definir dano estético dessa forma, uma vez que se retira do conceito sua precisão.

É claro que não é possível dissociar totalmente o estudo do dano estético da beleza física⁶¹, pois a modificação na aparência da vítima é esperada. Porém, a alteração morfológica deve ser observada mediante critérios obje-

56 ECO, Umberto. **A História da Feiura**. Tradução: Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Record, 2007. p. 30.

57 **Ibid.**, p. 44.

58 JUNG, Carl Gustav. *apud* ECO, Umberto. **Op. cit.**, p. 365

59 LOPEZ, Teresa Ancona. **Op. cit.**, p. 44.

60 **Ibid.**, p. 46.

61 SILVA, Nereida Veloso. **Dano estético**. São Paulo: LTr, 2004. p. 21.

tivos, a fim de propiciar a esperada uniformidade no tratamento da matéria.

Outra crítica que pode ser tecida à definição clássica apresentada por Teresa Ancona Lopez é a necessidade do dano causar humilhações e desgostos. Este fator também só pode ser avaliado pelo ofendido, e mais uma vez haverá diferenças quanto a percepções pelas demais pessoas sobre o fato. É perfeitamente possível que a vítima sofra alguma alteração morfológica e não sinta afetação em sua autoestima.

Logo, diante das considerações realizadas, é mais oportuno adotar a definição trazida por Nehemias Domingos de Melo, para o qual dano estético “corresponde a qualquer anomalia que a vítima passe a ostentar no seu aspecto físico, decorrente de agressão à sua integridade pessoal”⁶².

A definição trazida apresenta um elemento mais técnico e preciso: a integridade física. Consequentemente, para que exista dano estético é necessário que a imagem externa da vítima tenha sido atingida de alguma forma, modificando sua situação presente em relação ao passado. Haverá um aspecto visível, fator não presente no dano moral. Dessa forma, não se faz comparação estética em relação ao estereótipo de beleza, mas à aparência anterior da vítima. Conforme ressalta Nereida Veloso Silva, estar-se-á analisando a modificação sofrida em relação à forma original, aos traços da face e do corpo, dos movimentos habituais da pessoa lesada⁶³. Este será o parâmetro utilizado e não o padrão de belo ostentado pelo ofendido.

Segundo Domingos de Melo, o que se busca proteger através do dano estético não é a beleza física, mas a incolumidade física do indivíduo que constitui seu patrimônio subjetivo, juntamente com os demais direitos de personalidade, não podendo ser agredido impunemente⁶⁴.

Neste ponto, é interessante retomar afirmação anteriormente proferida em relação ao direito à imagem, que é protegido pelo dano estético em alguns aspectos. O dano estético, ao incidir sobre a modificação morfológica do indivíduo que sofreu agressão à sua integridade física, acaba tutelando também a imagem-retrato e a imagem-atributo, já que suas características

62 MELO, Nehemias Domingos de. **Responsabilidade Civil por Erro Médico: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 37.

63 SILVA, Nereida Veloso. **Op. cit.**, p. 32.

64 MELO, Nehemias Domingos. **Op. cit.**, p. 37.

fisionômicas e apresentação social serão modificadas. Ele não está reparando o abalo psicológico e reflexo na autoestima da pessoa, mas o direito à integridade física e à imagem, que possuem inclusive desdobramentos sociais. Portanto, os parâmetros que cercam o dano estético não são os mesmos do dano moral.

Logo, retomando o raciocínio anterior, o que deve ser observado na hora de aferir a ocorrência de dano estético é se a aparência externa da vítima sofreu alteração visível, independente da extensão, uma vez que este fator apenas influenciará no valor de indenização devida.

Entretanto, para que reste configurada no caso concreto a ocorrência específica de dano estético, a doutrina desenvolvida por Teresa Ancona Lopez alerta para a necessidade de observação de alguns requisitos, sendo que a ausência de algum deles ensejará outra forma de reparação civil.

a) Alteração da imagem externa

O primeiro elemento que deve estar presente é a alteração da imagem externa da pessoa, a qual lhe modificou a aparência anterior. Aqui não é essencial que a beleza da vítima tenha diminuído, uma vez que já foi apontado o problema dessa questão, ou que haja ocorrido determinada extensão do dano. Será indenizada tanto a lesão que causou uma pequena cicatriz quanto a que deu causa a perda de um membro, respeitado o princípio da insignificância⁶⁵ e o juízo de equidade e proporcionalidade, conforme previsto no artigo 944 do CC/02.

Inclusive, será objeto de reparação a modificação que afetar local do corpo que normalmente não se expõe ao público, pois a violação à integridade física já restou configurada, ou quando a lesão aparece em determinados momentos, seja quando há movimento do indivíduo ou somente se torna visível durante a fala.

É oportuno ressaltar que se fala em imagem externa porque Teresa Ancona Lopez entende que o dano estético tutela o direito à integridade

⁶⁵ O princípio da insignificância incide quando a conduta em análise, diante do Direito, é de menor importância ou gerou consequências pouco lesivas, de forma que aplicar a lei de forma fria e implacável resultaria em praticamente uma injustiça. Logo, diante de eventos com tais características, é essencial averiguar a magnitude dos fatos e danos causados, a fim de balancear a punição com a conduta praticada.

física, em especial a aparência externa da pessoa, na imagem que apresenta à sociedade⁶⁶. Além disso, há uma nova corrente doutrinária discutindo a possibilidade de ocorrência de dano estético em lesões internas ao corpo humano, como ferimento ou retirada de algum órgão em decorrência da conduta danosa⁶⁷.

b) Permanência da alteração

Outro elemento trazido pelos dois conceitos apresentados é a permanência da agressão, ou ao menos seu efeito prolongado. Para Teresa Ancona Lopes no termo permanência se inclui a irreparabilidade da lesão, pois o que é reparável não é permanente⁶⁸. Claro que o critério da reparabilidade deve ser aferido na época da conduta danosa, pois o posterior avanço da Medicina não descaracterizará o dano estético já reconhecido. Isto ocorre porque lesão que é totalmente reparada por tratamento estético ou sofre cura com o lapso temporal não fará jus à proteção pelo dano estético, somente dando ensejo à reparação material e/ou moral.

Tome-se, por exemplo, o caso de uma modelo, que tem na aparência seu instrumento de trabalho. Se ela for vítima de um dano, sofrendo lesões passageiras em sua integridade física, não será caso de dano estético, uma vez que não há o caráter permanente exigido, mas será uma oportunidade de se discutir lucros cessantes, já que houve perda de ganho razoavelmente esperável em razão da paralisação da carreira em virtude do evento danoso.

Além disso, a indenização estética tem por objeto algo bem específico: a integridade física. Logo, se é possível reparar totalmente a lesão, tornando impossível sua percepção posteriormente, não se configura o instituto ora em estudo. Inclusive, há estudiosos que afirmam ser possível prestar a reparação do dano estético através de cirurgias plásticas, convertendo-o em dano patrimonial diante dos progressos da medicina reparadora⁶⁹. Porém, mesmo existindo a possibilidade de indenização distinta quando se fala em dano estético, é preciso consentimento e vontade da vítima, conforme prevê o artigo 15 do Código Civil.

66 LOPEZ, Teresa Ancona. **Op. cit.**, p. 64.

67 OLIVA, Bruno Karaoglan. **Op. cit.**

68 LOPEZ, Teresa Ancona. **Op. cit.**, p. 48.

69 LOPEZ, Teresa Ancona. **Op. Cit.**, p. 48.

Porém, é importante estabelecer a diferença entre reparação total da agressão sofrida em relação à compensação. Ou seja, quando houver colocação de próteses artificiais, como uma perna mecânica, não haverá correção total da lesão, pois embora a prótese melhore a qualidade de vida da vítima, não será equivalente à antiga perna natural. Nesse caso, pode haver diminuição do *quantum* a ser pago, mas ainda será devido a indenização por dano estético.

c) Piora da situação

Há estudiosos como Dionísio Birnfeld que adicionam um terceiro requisito: a piora da situação do ofendido⁷⁰. Para ele é essencial que a pessoa passe a ostentar uma situação inferior à previamente vivida, caso contrário não será o instituto em estudo. Como exemplo, trazem a situação do indivíduo que possuía todos os dentes podres, mas que com o evento danoso perdeu todos e precisou de implantes dentários. Dessa forma, passou a apresentar situação melhor do que a anterior ao ilícito e por isso não faria jus à indenização por dano estético, mas sim ao dano material.

O problema desse requisito é também seu caráter subjetivo, pois apenas a vítima tem condições de aferir tal piora. É plenamente possível que um terceiro não veja uma situação inferior, o que tornaria o dano estético baseado somente em percepções íntimas e prejudicaria o arbitramento de futura indenização.

4.3 A Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça

Inicialmente, quando foi promulgado o Código Civil de 2002 e houve consolidação da possibilidade de indenização pela violação de direitos da personalidade, o Superior Tribunal de Justiça apresentou julgados firmando o entendimento de que dano estético era modalidade específica de dano moral e, portanto, caberia apenas uma indenização, a fim de evitar o *bis in idem*.

Entretanto, a evolução de sua jurisprudência demonstrou o amadurecimento de entendimento oposto, uma vez que as Turmas que integram a Seção de Direito Privado passaram a permitir a cumulação de dano estético

⁷⁰ BIRNFELD, Dionísio. Dano estético e reparação. **Jus Brasil**. Disponível em: <<http://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/1510255/dano-estetico-e-reparacao>>. Acesso em: 30 set 2012.

e dano moral, quando inconfundíveis as causas e passíveis de apuração em separado⁷¹.

A compreensão dominante hoje no STJ é que o dano estético corresponde a uma alteração morfológica do corpo que modifica significativamente a integridade física do indivíduo, gerando desagrado e repulsa, ao passo que o dano moral seria o sofrimento ao qual foi submetido o ofendido. Enquanto este é de foro íntimo, aquele é visível.

Por isso, em agosto de 2009, a Corte Superior editou a súmula 387, com o intuito de padronizar a jurisprudência dos tribunais e por fim à discussão sobre a possibilidade de cumulação do dano estético com o dano moral, afirmando que “é lícita a cumulação dos danos moral e estético”.

Os precedentes da referida súmula foram cinco recursos especiais, responsáveis pela suscitação dos elementos envolvendo o dano estético e a possibilidade de sua coexistência com o dano moral.

O Resp 49913⁷², julgado em agosto de 1995, abordou a responsabilidade de uma empresa de transporte público que atropelou um indivíduo, resultando na perda de uma orelha. Neste momento, ainda não se concebia a diferenciação do dano moral e do dano estético, pois a discussão ainda girava em torno da possibilidade de cumulação de dano material e moral (súmula 37 do STJ).

O Resp 68491⁷³, em fevereiro de 1996, tratou de erro médico, em que uma cirurgia estética causou a perda do mamilo esquerdo da vítima, enquanto o Resp 81968⁷⁴, em maio do mesmo ano, tratou de lesão sofrida em uma tentativa de assalto ao banco, em que a ofendida, que era funcionária

71 CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Op. cit.*, p. 97.

72 BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 49.913/RJ. Recorrente: Auto Viação Vera Cruz Ltda. Recorridos: Bamerindus (Companhia de Seguros) e Joel Monteiro Filho. Relator: Ministro Nilson Naves. Rio de Janeiro, 08 de agosto de 1995.

73 BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 68.491/RJ. Partes: Nely Elias de Lima e Sociedade Italiana de Beneficência e Mútuo Socorro. Relator: Ministro Waldemar Zveiter. Rio de Janeiro, 04 de novembro de 1996.

74 BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 81.968/RJ. Recorrente: Unibanco (União de Bancos Brasileiros S/A). Recorridos: Cláudia Adriana Moreira Leitão e Pires Serviços de Segurança LTDA. Relator: Ministro Eduardo Ribeiro. Rio de Janeiro, 05 de agosto de 1996.

do estabelecimento, foi feita refém pelos criminosos e a atuação precipitada do vigilante lhe causou tetraplegia. Nestes dois casos, não foi permitida a cumulação, de modo que se concedeu apenas dano estético.

Já o Resp 254445⁷⁵, julgado em maio de 2003, que versou sobre cegueira parcial decorrente de disparo acidental de espingarda, permitiu a concessão de indenização relativa aos dois danos, do mesmo modo que o Resp 156118⁷⁶, de março de 2005, visualizou a possibilidade de cumulação diante da perda de um braço da vítima. A partir deste momento, foi se consolidando a diferenciação entre dano moral e dano estético, criando os parâmetros para a edição da súmula alguns anos depois.

Um ponto importante a ser ressaltado é que as súmulas do STJ servem como diretrizes para os juízes na hora de julgar, mas não vinculam as decisões como as súmulas vinculantes do Superior Tribunal Federal ou as leis, de forma que ainda há julgados estaduais divergentes quanto ao assunto, variando entendimento de acordo com a turma ou os desembargadores que são designados para o processo.

4.4 A autonomia do dano estético

Após a explanação concernente ao dano estético, a qual trouxe conceitos e delimitações sobre o que seria o instituto, é chegado o momento de demonstrar o motivo de o presente trabalho defender a autonomia do dano estético frente ao dano moral.

Inicialmente, é necessário apontar que embora as duas modalidades de dano tutelem os direitos de personalidade, é visível que abarcam direitos com conotações distintos. Quando se fala em dano moral, tem-se a ideia de que um abalo psicológico, algo que fere a dignidade da pessoa e a coloca em situação de desequilíbrio em relação ao agente causador do dano. A concep-

75 BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 254.445/PR. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Christian Moissa Dutra. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Curitiba, 08 de maio de 2003.

76 BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 156.118/RJ. Recorrente: Antônio Augusto Ribeiro Areias. Recorrido: Nova América S/A. Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Rio de Janeiro, 29 de março de 2005.

ção aqui é moral, referindo-se a inquietação da alma. Como assevera Aguiar Dias, dano moral “consiste na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano”.⁷⁷

Porém, ao se discutir dano estético, percebe-se um panorama mais concreto, em que a integridade física do indivíduo foi lesada de forma duradoura ou permanente, modificando-lhe a anatomia humana e a aparência que até então ostentava.

Logo, é comum aferir que a agressão à morfologia da vítima terá consequências de aspecto moral, enquanto o contrário nem sempre se prova verdadeiro. Ter sua integridade física violada afetará os demais direitos de personalidade, os quais são protegidos pelo dano moral.

Além disso, os requisitos de apuração para determinar se houve ocorrência de dano moral e estético são completamente distintos. O dano moral exige abalo psicológico e terá como consequência sentimentos como dor, vexame, humilhação e sofrimento. Pode ser causado por uma conduta comissiva ou omissão, com gestos ou verbalmente. Pode se prolongar no tempo ou ter ocorrido uma única vez. Já o dano estético necessita da provocação de lesão a outro ser humano, com prática de conduta pelo agente e terá como desdobramento natural a modificação da morfologia da vítima, a qual não mais ostentará a aparência outrora percebida. Pode ou não ocorrer consequências de caráter moral e, na maioria das vezes, basta um único evento para causá-lo.

O meio de prova nos dois danos também é distinto, pois no caso de dano moral será possível a comprovação através de depoimento pessoal, testemunhas, filmagem da conduta danosa, entre outros. O julgador baseará sua decisão no fato de ter sido convencido de um abalo moral que fugiu da normalidade na situação apresentada. Se o evento foi julgado como mero aborrecimento esperado daquela circunstância, não restará configurado o dano moral.

Por outro lado, o dano estético é visível, embora não precise afetar

⁷⁷ DIAS, José de Aguiar. *Op. cit.*, p. 853.

áreas que normalmente se expõem ao público. Logo, para comprovar o dano, bastará a mera visão do julgador ou uma perícia médica determinando a extensão da lesão causada. Portanto, a percepção de configuração ou não deste tipo de dano será mais objetiva, a questão residirá apenas no *quantum* indenizatório que será devido à vítima.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido defendido pelo presente trabalho, compreendendo que uma mesma situação pode causar distintamente dano moral e dano estético, confirmando uma terceira modalidade autônoma de dano. A convicção na autonomia do dano estético chegou ao ponto de ser sumulada, sendo estabelecida como diretriz a ser observada pelos demais julgadores do país.

Com a súmula 387 do STJ não só a distinção entre dano moral e dano estético foi reconhecida, como também impulsionou o desenvolvimento da teoria envolvendo o dano estético. Com isto, espera-se que a confusão envolvendo o instituto seja dissipada e proporcione clareza quanto ao conteúdo, o que só reafirmará a autonomia e permitirá a consolidação de uma terceira espécie de dano dentro da seara da Responsabilidade Civil.

5. DANO ESTÉTICO NOS TRIBUNAIS PÓS SÚMULA 387

Ainda com a intenção de realizar uma análise comparativa entre a abordagem teórica até então apresentada com a prática empregada pelos tribunais do país, o presente capítulo abordará o panorama atual da jurisprudência nos principais tribunais do país no tocante ao dano estético. Importante mencionar que os julgados do STJ não foram incluídos em virtude da consolidação do entendimento sobre o dano estético já ter sido externado com a sumulação da matéria.

Antes da edição do enunciado sumular nº 387 pelo STJ, o entendimento dominante era que “o dano estético é espécie do dano moral, por isto a indenização daquele está neste contida e, tendo-se presente a gravidade do dano estético ocasionado a embargante, deve o *quantum* fixado

ser majorado⁷⁸.

Conforme demonstra o julgamento de embargos infringentes pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) de 2002, se ocorria lesão permanente à integridade física da vítima, o montante relativo ao dano moral sofria uma majoração, mas o dano estético não era passível de estipulação autônoma.

Após a edição da súmula, inicialmente houve resistência por parte de muitos tribunais, que continuaram a conceder dano estético a título de dano moral:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PACIENTE ATENDIDA EM HOSPITAL DO MUNICÍPIO (PSH) - NEGLIGÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA DE DIEITO PÚBLICO (ART. 37, § 6º, DA CR) [...] A indenização do dano estético, que é espécie do gênero dano moral, deve ser incluída na verba indenizatória deste último, e nesse caso, ao se avaliar a dor moral, deve-se levar em consideração as lesões estéticas sofridas pela vítima.⁷⁹

Responsabilidade civil. Indenização. Acidente de trânsito. Atropelamento de ciclistas por veículo oficial. Responsabilidade civil objetiva da municipalidade. Teoria do risco administrativo. [...] **Dano estético afastado porque subsumido à reparação moral. Dano moral majorado tendo em vista a presença de sequelas físicas estigmatizantes e sentimento de auto depreciação.** [...] ⁸⁰

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANOS ESTÉTICOS. FALHA NA PRESTAÇÃO

78 BRASIL, **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**. Embargos Infringentes Cível nº 0177270-3/01. Embargante: Lucilene Trevisan Schemly. Embargados: AGF - Brasil Seguros S/A, Tatito Transportes Ltda e Transportadora Magno Ltda. Relator: Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, Julgado em 24/06/2002, 6ª Câmara Integral (extinto TA).

79 BRASIL, **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Apelação Cível 1.0016.08.081765-9/001. Apelante: Município de Alfenas. Adesivo: Nayara Cristina Fernandes de França representada por sua mãe Rosemari Cristina Fernandes de França. Apelado: Município de Alfenas e Nayara Cristina Fernandes de França. Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, 1ª Câmara Cível. Julgado em 22/06/2010. (grifou-se)

80 BRASIL, **Tribunal de Justiça de São Paulo**. Apelação Cível nº 9169791-38.2005.8.26.0000. Apelante: Prefeitura Municipal de Guarulhos. Apelado: Josiel Ferreira Solidade. Relator: Júlio Vidal, Comarca: Guarulhos, Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado, Julgado: 01/06/2010. (grifou-se)

DE SERVIÇOS MÉDICOS-HOSPITALARES. ERRO DE DIAGNÓSTICO. [...] **O dano estético é passível de reparação a título de dano moral, devendo este ser quantificado de maneira mais expressiva, quando, além do abalo psicológico sofrido pela vítima, houver ocorrido deformidade permanente de sua imagem física, decorrente de sequelas de locomoção e outros movimentos irreversíveis.**⁸¹

A análise da maioria dos julgados aqui trazidos versaram sobre obrigação de cuidado e fim, em que as situações exigiam uma ação comissiva do agente, que ao não executá-lo, contribuiu para o evento. Nota-se, igualmente, que a preocupação inicial dos julgadores é determinar a ocorrência ou não do dano moral, para depois majorar esta indenização por ocorrência de uma lesão estética.

Com o tempo, a maioria dos julgadores começaram a aplicar a súmula, em especial para evitar recurso de suas decisões, como Cavalieri Filho faz questão de ressaltar⁸², mas ainda é possível vislumbrar uma ou outra turma dos tribunais seguindo entendimento diverso:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - EMPRESA DE ÔNIBUS - QUEDA DE PASSAGEIRA - INDENIZAÇÃO POR DANO ESTÉTICO [...] O dano estético, longe de ser uma terceira espécie de dano, ao lado do material e do moral, consiste, tão-somente, numa modalidade deste último, não havendo que se falar em nova condenação a este título [...]⁸³

Processual Civil. Embargos de Declaração. [...] **2. O dano estético é uma espécie de dano moral e, assim como no dano moral, no dano estético, também não há critérios**

81 BRASIL, **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. Acórdão nº 466746, 20040111048560 APC. Apelante: Amil Assistência Médica Internacional Ltda e Empresa de Serviços Hospitalares Ltda. Apelado: Rosemari Kossmann Lutzer. Relatora: Fátima Rafael. Relator Designado: Natanael Caetano 1ª Turma Cível, Julgado: 10/11/2010. (grifou-se)

82 CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Op. cit.**, p. 136.

83 BRASIL, **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Apelação Cível 1.0024.07.444199-9/002. Apelante: Maria da Conceição Gonçalves Fissicaro e Viação Sandra Ltda. Apelado: Maria da Conceição Gonçalves Fissicaro, Viação Sandra Ltda, Generali Brasil Cia Companhia Nacional de Seguros (Listisconsorte: Instituto de Resseguros do Brasil S/A). Relator(a): Des.(a) Batista de Abreu, 16ª Câmara Cível. Julgado em 10/07/2013. (grifou-se)

objetivos no ordenamento jurídico para se fixar o valor da indenização [...]⁸⁴

As decisões pós-súmula têm utilizado com critério para estipulação do valor indenizatório as circunstâncias apontadas anteriormente por André Couto e Gama, deixando transparecer que a razoabilidade e a gravidade do dano são as medidas mais comumente observadas pelos julgadores.

Ademais, é possível afirmar que a matéria não se encontra de forma alguma pacificada, em especial no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em que as decisões de não reconhecimento da autonomia do dano estético foram mais acentuadas⁸⁵.

Por outro lado, foi interessante descobrir que desde 2005 o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já tinha súmula própria reconhecendo a distinção entre dano estético e dano moral: “Súmula nº 96. As verbas relativas às indenizações por dano moral e dano estético são acumuláveis”, de forma que a jurisprudência do referido tribunal já se encontrava uniformizada.

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo seguiu o entendimento do TJRJ, de forma que a edição da súmula 387 do STJ não causou profunda modificação em suas decisões.

Ademais, além da clara distinção de compreensão sobre o dano estético, outro fator que foi possível depreender da pesquisa jurisprudencial foi a confusão envolvendo o instituto, em especial os requisitos ensejadores de sua configuração.

84 BRASIL, **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. Embargos de Declaração no(a) Apelação Cível 20110710049338APC. Embargante: Clínica Itamarati e Administração e Serviços de Saúde Ltda. Embargado: Marizete Alves Pereira. Relator: Arnaldo Camanho de Assis. 4ª Turma Cível. Julgado em 31/07/2013. (grifou-se)

85 A título de exemplo seguem: **1)** Apelação Cível 1.0433.08.244344-4/001, Relator(a): Des. (a) Márcia De Paoli Balbino, 17ª Câmara Cível, julgamento em 06/05/2010. **2)** Apelação Cível 1.0223.03.127888-8/001, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, 1ª Câmara Cível, julgamento em 06/04/2010. **3)** Apelação Cível 1.0313.08.254734 -7/001, Relator(a): Des.(a) Antônio de Pádua, 14ª Câmara Cível, julgamento em 01/09/2011. **4)** Apelação Cível 1.0518.06.109075-0/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln, 11ª Câmara Cível, julgamento em 05/09/2012. **5)** Ap Cível/ Reex Necessário 1.0106.08.038144-0/001, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª Câmara Cível, julgamento em 05/07/2012.

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DO DEVER JURÍDICO DE AGIR. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR OMISSÃO. [...] DANO ESTÉTICO. AMPUTAÇÃO DE DEDO. **Somente em circunstâncias especiais é possível a indenização por danos morais cumulativamente com dano estético.** [...] **Afora isto, do acidente não resultou nenhuma deformidade física repugnante que causasse aflição ao lesado e repulsa da sociedade, razão pela qual não prospera o pedido de condenação em danos estéticos.**⁸⁶

CLINICA DE ESTETICA. PEELING FACIAL. QUEIMADURA. [...] **2. Ainda que temporários, devem os danos estéticos ser reconhecidos e arbitrados conforme os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.** 3. Danos morais configurados e acanhadamente dimensionados, a ensejar a majoração pretendida.⁸⁷

APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PREFERÊNCIA DE VEÍCULO - DESRESPEITO - DANOS MATERIAIS - COMPROVAÇÃO - DANOS MORAIS - DEFERIMENTO. [...] V - O dano estético não possui o mesmo critério da avaliação do dano moral, mas se aproxima de uma reparação tendo por base a beleza anterior da vítima e a beleza atual.⁸⁸

Logo, há decisões que somente têm concedido dano estético quando a deformidade física é repugnante, ou fixam indenizações estéticas mesmo se a lesão for passageira ou que tentam atribuir valor pecuniário à beleza da vítima. Ou seja, todas as críticas tecidas à doutrina do dano estético possuem razão de ser em face da jurisprudência atual, o que reforça a necessidade de consolidação de uma teoria sólida sobre a matéria, de forma a possibilitar maior consenso sobre o instituto e garantir a segurança jurídica, evitando

86 BRASIL, **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Apelação Cível nº 70039146121. Apelante: Luiz Alberi Aires. Apelado: Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, 9ª Câmara Cível. Julgado em 20/07/2011. (grifou-se)

87 BRASIL, **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. Apelação Cível 0030178-54.2006.8.19.0021. Apelante: Márcia Miras Cespom e Pharma Flower Farmácia de Manipulação Ltda. Apelado: Clínica de Estética Dra Patrícia Barros. Relator: Des. Elton Leme. 6ª Câmara Cível. Julgado: 18/08/2010. (grifou-se)

88 BRASIL, **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Apelação Cível 1.0016.08.085209-4/001. Apelante: Marcos Lúcio da Silva. Apelado: Paulo Aparecido Dias. Relator(a): Des.(a) Antônio Bispo, 15ª Câmara Cível. Julgado em 07/07/2011. (grifou-se)

o mosaico de decisões contraditórias que se tem atualmente.

6. CONCLUSÃO

O dano estético é instituto recente e pouco estudado, motivo pelo qual a matéria ainda não encontrou uma uniformização e limites definidos. Tal fato justifica a quantidade de divergências existentes na área, seja no campo doutrinário como no jurisprudencial. A questão é que hoje o dano estético se apresenta como demanda social e cabe ao ordenamento desenvolver e consolidar o instituto.

Para tanto, é essencial a promoção de discussão sobre o conceito de dano estético, eliminando os aspectos subjetivos como diminuição da beleza e deformidade repugnante, de forma a criar uma definição de caráter mais universal e que poderá ser aplicada por qualquer um no momento de constatação do instituto. O alerta vale igualmente para os requisitos de aferição do dano estético na prática, já que se percebe que os julgadores entendem esta terceira modalidade de dano de acordo com convicções pessoais apenas, de forma que situações similares são compreendidas de forma totalmente distintas pelos juízes, o que prejudica a segurança jurídica e confiabilidade no Poder Judiciário.

As críticas apontadas se acentuam quando o assunto é a autonomia do dano estético, o qual ainda não conseguiu se desvencilhar totalmente da sombra do dano moral. Embora o dano estético tutele direitos de personalidade, ele acabou tomando para si um rol específico de direitos, deixando sob tutela do dano moral os demais, de forma que já não há *bis in idem* protetiva, o que deve ser reconhecido pela jurisprudência. Além disso, as consequências e incidências destas duas espécies de dano estão cada vez mais distintas, o que só reforça a ideia de autonomia do dano estético e aponta o acerto da súmula 387 do STJ.

Logo, é possível afirmar, ao fim deste trabalho, que o dano estético é modalidade autônoma de dano, apresentando elementos caracterizadores que não estão presentes no dano moral. Além de incidir sobre direitos dis-

tintos em relação ao dano moral, o dano estético apresenta uma conjuntura totalmente diferente, consolidando-o como nova espécie de dano a ser especialmente observado pelo aplicador do direito.

Ademais, conforme apontado inicialmente, a Responsabilidade Civil está em constante evolução, sempre se adaptando à nova realidade social. É exatamente aqui que entra o dano estético, o qual deve ser foco de observação da doutrina e jurisprudência, em especial diante do aumento significativo nos últimos anos de demandas judiciais pleiteando indenizações estéticas. Aliás, o desenvolvimento da teoria do dano estético terá efeitos em outros campos de estudo da Responsabilidade Civil, já que também é matéria de estudo do erro médico, do acidente automobilístico, do acidente de trabalho e demais sinistros comuns na vida em sociedade e que ensejam responsabilização.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 7ª ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renova, 2008.

BIRNFELD, Dionísio. Dano estético e reparação. **Jus Brasil**. Disponível em: <<http://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/1510255/dano-estetico-e-reparacao>>. Acesso em 30 de setembro de 2012.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 11ª edição. São Paulo: Atlas, 2014.

COSTA JUNIOR, Olimpio. **A relação jurídica obrigacional: situação, relação e obrigação em direito**. São Paulo: Saraiva, 1994.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 12ª edição. Revista, atualizada de acordo com o Código Civil de 2002, e aumentada por Rui Berford Dias, 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2012.

ECO, Umberto. **A história da feiura**. Tradução de Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Record, 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves de.; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: parte geral e LINDB. Volume I. 11ª edição revista, ampliada e atualizada. Bahia: JusPodivm, 2013.

GAMA, André Couto e. O princípio da reparação integral no direito privado. In: FIUZA, César; FREIRE DE SÁ, Maria de Fátima; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coordenadores). **Direito Civil: Atualidades III** - princípios jurídicos no direito privado. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira de. **Direito civil**: parte geral. São Paulo: Atlas, 2006.

GHERSI, Carlos A. **Módernos conceptos de responsabilidad civil**. Mendoza: Ediciones Jurídicas Cuyo, 1995.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral, volume I, 8ª edição, Sao Paulo: Saraiva, 2010.

LOPEZ, Teresa Ancona. **O dano estético**: responsabilidade civil. 3ª ed. revista, ampliada e atualizada conforme o Código Civil de 2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARTINS-COSTA, Judith. Fundamentos da Responsabilidade Civil. In: **Revista do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, vol. 93.

MELO, Nehemias Domingos de. **Responsabilidade civil por erro médico**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2008.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

OLIVA, Bruno Karaoglan. Dano estético: autonomia e cumulação na responsabilidade civil. **Âmbito Jurídico**. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6920>. Acesso em 28 de setembro de 2012>.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Volume III. 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2011.

SILVA, Nereida Veloso. **Dano estético**. São Paulo: LTr, 2004.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/>>. Acesso em: 30 set 2012.

TOBIAS, José Antônio. **História das ideias estéticas no Brasil**. São Paulo: Editorial Grijalbo (Editora da Universidade de São Paulo), 1967.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/>>. Acesso em: 06 jan 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/>>. Acesso em: 10 jan 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/>>. Acesso em: 11 jan 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Disponível em: <<http://www.tjes.jus.br/>>. Acesso em: 11 jan 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/>>. Acesso em: 08 jan 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/>>. Acesso em: 11 jan 2014.

Universidade de Brasília. Estética e Cultura de Massa. Disponível em

<<http://estecomcultmassa.jimdo.com/>>. Acesso em 21 de janeiro de 2014.

Wikipedia. Imagem. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Imagem>>.

Acesso em 21 de janeiro de 2014.

Recebido em 27/02/2014 - Aprovado em 27/03/2014